PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020952-65.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO SERGIO MINEIRO DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. SENTENCA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006 E 12, DA LEI DO DESARMAMENTO). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. OUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESE DESCLASSIFICATÓRIA NÃO ACOLHIDA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA EM FRAÇÃO ADEQUADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FIXADOS NA SENTENCA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENCA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto por PAULO SÉRGIO MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido como "ESCOBAR", que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. 2. Extrai-se dos autos, que no dia 06.10.2021, por volta das 07h15min, durante a realização de operação policial deflagrada pela Polícia Civil, denominada Vaqueiro, o Apelante foi preso na posse de 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína. pesando 40,70 g (quarenta gramas e setenta centigramas), 07 (sete) munições intactas calibre 38 e 11 (onze) munições intactas calibre 32 de marca CBC. Durante o interrogatório extrajudicial, o Apelante exerceu o seu direito de permanecer em silêncio. 3. DA QUESTÃO PRELIMINAR -VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Sabe-se, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso forçado em residências sem mandado judicial revela-se legítimo, em qualquer período do dia (até mesmo durante a noite), quando houver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar do agente ou da autoridade. No caso concreto, restou comprovado que a prisão do Apelante decorreu de operação deflagrada pela Polícia Civil destinada à investigação do crime de latrocínio ocorrido em 30.09.2021, que o apontava como um dos autores, mormente por que foi visto na posse de motocicleta semelhante à utilizada na prática do delito. Ademais, decorre da prova oral que a entrada dos Agentes foi franqueada pela Sogra do Apelante, não havendo que se falar em invasão ilegal de domicílio, tendo em vista que houve autorização pela proprietária do imóvel. Rejeição. 4. TESE DESCLASSIFICATÓRIA. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo de constatação (evento 34765996, pg. 12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (evento 34765996, pg. 16) e pelo laudo pericial definitivo (evento 34766027), que descreveram a apreensão de 25 (vinte e cinco) micro tubos plásticos contendo "cocaína", com peso total de 40,70 (quarenta gramas e setenta centigramas). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os depoimentos congruentes dos Policiais Civis que encontraram o material, assim como da própria confissão judicial do Apelante. Na hipótese, todos os elementos de convicção existentes apontam que os entorpecentes apreendidos não se destinavam ao uso, sobretudo em razão das circunstâncias em que os fatos ocorreram, bem como em virtude da

forma de acondicionamento e quantidade de cocaína. 5. DOSIMETRIA DA PENA. Foram valoradas, favoravelmente ao Apelante todas as circunstâncias judiciais, restando estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, de modo que tal pedido não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal. 6. TRÁFICO PRIVILEGIADO. A Magistrada Julgadora reconheceu a minorante descrita no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 (tráfico privilegiado), aplicando a fração de  $\frac{1}{4}$  (um guarto) ante a natureza da droga apreendida (cocaína), de notória capacidade deletéria, associada ao fato do Apelante responder à ação penal por crime de roubo majorado. Não se desconhece o atual entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em curso não permite o afastamento da causa de diminuição referida. Contudo, a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que vem sendo consideradas como elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, sendo perfeitamente possível a fixação da fração aplicada na sentença. 7. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Já deferido na sentenca. Pedido não conhecido ante a ausência de interesse recursal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8020952-65.2021.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, nos quais figuram como Apelante PAULO SÉRGIO MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justica. à unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, rejeitar a questão preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020952-65.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO SERGIO MINEIRO DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por PAULO SÉRGIO MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Tóxicos da comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação penal nº 8020952-65.2021.8.05.0080, julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-o à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (evento 34765995): "Consta no inquérito policial anexo, da Delegacia de Furtos e Roubos - Feira de Santana/BA, que, no dia 06 de outubro de 2021, o DENUNCIADO foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas e posse ilegal de munição. De acordo com o caderno investigativo, na data acima mencionada, por volta das 07h15min policiais civis se dirigiram à 1º Travessa Goes Calmon, nº 05, Bairro Rua Nova, Feira de Santana/BA, através de operação denominada "VAQUEIRO", com o intuito de localizar PAULO SERGIO MINEIRO DOS SANTOS JUNIOR, vulgo "Escobar", investigado como suposto autor de latrocínio que vitimou a pessoa de Jose Antonio Santos Freitas, ocorrido no dia 30/09/2021, por volta das 21h00, no Bar Ribeiro, Rua Petrolina, nº 30, Jardim Cruzeiro, nesta cidade, conforme Ocorrência 010327/2021 da DRFR Feira de Santana/BA. Realizada a diligência, o indivíduo PAULO SERGIO

MINEIRO DOS SANTOS JUNIOR — ora DENUNCIADO, quando questionado informalmente pelos investigadores de polícia civil, negou a autoria do latrocínio, contudo afirmou que esteve na posse de veículo do tipo motocicleta, marca/modelo HONDA BROS, cor vermelha, mesmas características do veículo utilizado na execução do delito, a qual disse que era produto de roubo e que foi vendida a um indivíduo, vulgo "NANDO", morador do bairro Chácara São Cosme. Fora realizada ainda revista no imóvel do DENUNCIADO, mediante sua autorização, oportunidade em que foram localizados em cima do quarda-roupas de seu quarto: 25 pinos contendo pó análogo à cocaína, 07 (sete) munições intactas calibre 38 e 11 (onze) munições intactas calibre 32 de marca CBC." A denúncia foi recebida em 07.02.2022 (evento 34766012). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (evento 34766034) e pela Defesa (evento 34766039), prolatou-se a sentença condenatória (evento 34766041). Inconformado com o decisum, PAULO SÉRGIO MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR interpôs Recurso de Apelação (evento 34766045), suscitando, preliminarmente em suas razões a nulidade das provas obtidas por meio de violação de domicílio. No mérito, pleiteou a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime descrito no art. 28, da Lei nº 11.343/2006. e subsidiariamente o redimensionamento da pena base ao mínimo legal, bem como a concessão da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima, e por fim, o direito de recorrer em liberdade (evento 34766063). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo improvimento do recurso (evento 34766065). Instada, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (evento 35005658). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador, 18 de outubro de 2022 Salvador/BA, 19 de outubro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020952-65.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO SERGIO MINEIRO DOS SANTOS JUNIOR Advogado (s): DANIEL FERREIRA VITOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço, parcialmente do recurso ante o não preenchimento de todos os reguisitos processuais exigidos. Trata-se de recurso interposto por PAULO SÉRGIO MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, conhecido como "ESCOBAR", que, após regular instrução processual, viu-se condenado à pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003. Extrai-se dos autos, que no dia 06.10.2021, por volta das 07h15min, durante a realização de operação policial deflagrada pela Polícia Civil, denominada Vaqueiro, o Apelante foi preso na posse de 25 (vinte e cinco) pinos de cocaína, pesando 40,70 g (quarenta gramas e setenta centigramas), 07 (sete) munições intactas calibre 38 e 11 (onze) munições intactas calibre 32 de marca CBC. Durante o interrogatório extrajudicial, o Apelante exerceu o seu direito de permanecer em silêncio. DA QUESTÃO PRELIMINAR -VIOLAÇÃO DE DOMICILIO Argumenta a Defesa que a condenação do Acusado lastreou-se em provas ilícitas, colhidas em decorrência de violação do domicílio, porquanto os policiais ingressaram em sua residência sem mandado judicial e sem permissão para tanto. Cediço pontuar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso forçado em residências sem mandado judicial revela-se

legítimo, em qualquer período do dia (até mesmo durante a noite), quando houver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar do agente ou da autoridade. No caso concreto, restou comprovado que a prisão do Apelante decorreu de operação deflagrada pela Polícia Civil destinada à investigação do crime de latrocínio ocorrido em 30.09.2021, que o apontava como um dos autores, mormente por que foi visto na posse de motocicleta semelhante à utilizada na prática do delito. Ademais, decorre da prova oral que a entrada dos Agentes foi franqueada pela Sogra do Apelante, não havendo que se falar em invasão ilegal de domicílio, tendo em vista que houve autorização pela proprietária do imóvel. Nesse sentido, o sequinte aresto: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. DILIGÊNCIA POLICIAL PRÉVIA. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. CONFISSÃO INFORMAL. ENTRADA FRANOUEADA. NO MAIS. CASO REOUER AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - No caso concreto, iniciada a abordagem em via pública, o paciente confessou informalmente que iria entregar o entorpecente a um conhecido e que, em sua residência, havia mais drogas. Ainda, foi o próprio paciente que franqueou a entrada na residência aos agentes públicos e acompanhou a diligência. III - Ademais, as drogas efetivamente apreendidas (744,15 g de maconha), somadas aos demais petrechos encontrados, somente reforçaram a necessidade da atuação estatal. IV -Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 720640 SP 2022/0024728-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022). Dessa forma, a ação policial foi lícita e legítima, sem qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-la, razão pela qual mostra-se imperiosa a rejeição da preliminar deduzida. MÉRITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO Aduz a Defesa a inexistência de elementos probatórios que confirmem a destinação mercantil da substância encontrada com o Acusado, enfatizando que se tratava de quantidade ínfima, compatível com o uso próprio. Contudo, a tese defensiva não merece prosperar. Conforme se observa dos autos, a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo de constatação (evento 34765996, pg. 12), pelo Auto de Exibição e Apreensão (evento 34765996, pg. 16) e pelo laudo pericial definitivo (evento 34766027), que descreveram a apreensão de 25 (vinte e cinco) micro tubos plásticos contendo "cocaína", com peso total de 40,70 (quarenta gramas e setenta centigramas). A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa diante do acervo probatório constante nos autos, notadamente os

depoimentos congruentes dos Policiais Civis que encontraram o material, assim como da própria confissão judicial do Apelante. Digno de nota, é que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Diante do sistema do livre convencimento, o testemunho dos agentes policiais constitui elemento apto à valoração pelo Magistrado, afigurandose inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do delito de tráfico de drogas demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, onde restou comprovado que o paciente era fornecedor de drogas e comercializava drogas no morro, bem como a droga apreendida em seu poder e os depoimentos policiais e das testemunhas, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico de drogas. 3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 434544 RJ 2018/0017077-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) Cediço, para a comprovação do delito de tráfico de drogas não é necessário que o autor seja surpreendido efetivamente vendendo entorpecentes, pois o tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla. Por fim, para o reconhecimento da configuração do tipo penal versado no art. 28, da Lei de Drogas, mostra-se essencial a demonstração de prova inequívoca de que o entorpecente apreendido tenha como única finalidade o consumo pessoal do usuário, não sendo o caso dos autos. Registre-se, ainda, que a alegação de que o Apelante é usuário de drogas não descaracterizaria o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária do tóxico e também traficante. Segundo a regra consagrada pelo art. 28, § 2º, da referida Lei, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal,

o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na hipótese, todos os elementos de convicção existentes apontam que os entorpecentes apreendidos não eram para uso, sobretudo em razão das circunstâncias em que os fatos ocorreram, bem como em virtude da forma de acondicionamento e quantidade de cocaína. Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar a condenação, motivo pelo qual não há falar em absolvição ou desclassificação. DOSIMETRIA DA PENA Postulou a Defesa o redimensionamento da pena base ao mínimo, contudo consoante se extrai da sentença, foram valoradas, favoravelmente ao Apelante todas as circunstâncias judiciais, de forma que restou estabelecida no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão, de modo que tal pedido não merece ser conhecido, por ausência de interesse recursal. Na segunda fase, não foram aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, permanecendo a pena intermediária no mesmo patamar. Por fim, a Magistrada Julgadora reconheceu a minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), aplicando a fração de ¼ (um quarto) ante a natureza da droga apreendida (cocaína), de notória capacidade deletéria, associada ao fato do Apelante responder à ação penal por crime de roubo majorado. Não se desconhece o atual entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a existência de inquéritos ou ações penais em curso não permite o afastamento da causa de diminuição referida. Contudo, a quantidade e natureza da droga são circunstâncias que vem sendo consideradas como elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, sendo perfeitamente possível a fixação da fração aplicada na sentença. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARQUET FEDERAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REDUTORA. JUÍZO DE FATO FIRMADO, NA ORIGEM, DE QUE O APENADO SE DEDICAVA AO CRIME. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE NÃO FAZ PRESSUPOR A HABITUALIDADE DELITIVA. TRANSPORTE DE ENTORPECENTE NA CONDIÇÃO DE 'MULA DO TRÁFICO'. SITUAÇÃO FÁTICA COMPATÍVEL COM A CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A MODULAÇÃO. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. PENA DEFINITIVA AQUÉM DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DO MATERIAL ENTORPECENTE. AGRAVAMENTO DA MODALIDADE CARCERÁRIA INICIAL JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa — Os julgadores da origem entenderam que o agravado praticava o crime com habitualidade, considerada a grande quantidade da droga apreendida — mais de um quilo de cocaína — e a circunstância de ter participado do transporte interestadual de entorpecente, muito provavelmente, a serviço de organização criminosa — A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, firmou-se no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si, não autorizam a conclusão de que o agente se dedica à atividade criminosa — A dinâmica delitiva descrita no título judicial da origem se refere à figura da 'mula do tráfico', havendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelecido o entendimento no sentido de que também essa circunstância não é incompatível com o reconhecimento da redutora do tráfico

privilegiado, pois não demonstra o vínculo estável e permanente com organização criminosa — Assim, era mesmo possível, na hipótese, a incidência da minorante do tráfico privilegiado, cumpridos todos os seus requisitos legais. Porém, a atuação da 'mula do tráfico' ocorre em contexto de patrocínio por organização criminosa (demonstração de contato eventual com grupo criminoso), o que legitima a modulação da fração da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado. Dessa forma, foi a ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a redutora do tráfico privilegiado, na fração intermediária de 1/2 - A despeito de ser tecnicamente primário o agravado, e de a sua reprimenda final não ultrapassar 4 anos de reclusão, a gravidade concreta do delito, consubstanciada na elevada quantidade de droga particularmente nociva transportada - 1.105,19 gramas de cocaína (fl. 19) - autorizou o recrudescimento da modalidade carcerária em um patamar. Pelo mesmo motivo, não resultou atendido o requisito subjetivo para a substituição da prisão por penas alternativas, previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal -Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 742424 SP 2022/0145324-6, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) De arremate, requereu a Defesa a concessão do direito de recorrer em liberdade, contudo o Juízo de origem já havia consignado tal garantia na sentença, da seguinte forma: "Haja vista o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena imposta e seu regime de execução, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, REVOGANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO SÉRGIO MINEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, vulgo "Escobar", brasileiro, portador do CPF n. 078.301.185-74, nascido em 27/06/1999, natural de Feira de Santana/BA, filho de Paulo Sérgio Mineiro dos Santos e Rosalinda Santana de Jesus, com endereco à Rua D, n. 35, Bairro Aviário -Feira de Santana/BA, fixando, cautelarmente, a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo deva o sentenciado permanecer preso. Promova-se a devida anotação no BNMP." Dessa forma, não conheço do pedido, por ausência de interesse recursal. Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial, rejeição da questão preliminar e NAO PROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a sentença hostilizada na íntegra. Sala das Sessões, de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora